

Prezado Cliente,

O ano de 2007 iniciou com uma série de mudanças de ordem legislativa, que trazem significativos reflexos na atividade empresarial e no cotidiano forense.

Dada a relevância das alterações legislativas, trouxemos no presente Boletim CEDE algumas das principais alterações que possam ser de seu interesse.

No âmbito do Direito Administrativo, atentamos ao fato de que em março passará a vigorar a Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná, a segunda unidade federativa a desenvolver uma lei própria que regule a matéria.

Analizamos também os possíveis impactos que a regulamentação das súmulas vinculantes possa acarretar ao Direito Tributário, principalmente em função dos prováveis enunciados das sete primeiras súmulas vinculantes divulgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, abordamos a questão da responsabilização dos administradores pelos atos praticados pela sociedade empresarial, relevante tema que desperta interesse aos dirigentes de empresas.

Tenha uma boa leitura!

Jackson Luis Eble

Nova Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná

por Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva

Começa a vigorar em março a Lei de Licitações e Contratos do Estado do Paraná (de nº 15.340/06), segunda unidade federativa do país a elaborar e instituir legislação estadual sobre a matéria – a pioneira é a Bahia.

Com o objetivo de regulamentar o art. 27, inciso XX da Constituição Estadual e atender as necessidades do Estado, a nova Lei, a despeito de ter preservado ao máximo as definições, conceitos e estrutura da Lei nº 8.666/93 (Lei Federal de Licitações e Contratos), traz em seu bojo modernas inovações na gestão de compras e contratos, válida para os Três Poderes do Estado do Paraná – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Inspirada no modelo adotado pela Bahia e em consonância com a nova cultura implementada a partir da introdução da figura do Pregão (Lei nº 10.520/02), a Lei de Licitações do Estado do Paraná contempla as inovações jurídicas e tecnológicas surgidas nos últimos anos. Entre elas, merecem destaque (1) a introdução da nova modalidade de licitação, o Pregão Presencial e Eletrônico; (2) a inversão das fases do procedimento licitatório; (3) a inclusão do princípio da sustentabilidade ambiental; (4) a inclusão de fase saneadora de falhas; (5) maior rigor na atribuição de responsabilidades dos agentes públicos e previsão de sanções mais severas aos participantes que infringirem a legislação pertinente; bem como (6) a desconsideração

da personalidade da pessoa jurídica nas hipóteses de fraude na criação de novas entidades empresariais.

1. Pregão Presencial e Eletrônico. A Lei Estadual prevê a nova modalidade de licitação, denominada Pregão, a qual foi criada pela Lei nº 10.520/02 (atualmente, o pregão ainda não está previsto no rol de modalidades da Lei nº 8.666/93). Com isso, o Estado garante a utilização de um mecanismo rápido e simplificado para a aquisição de bens e serviços comuns, o que, resumidamente, importa naqueles cuja qualidade e cujo desempenho possam estar clara e objetivamente definidos no edital.

Outra característica marcante do pregão, e que agora a Lei Estadual estendeu a todas as demais modalidades, reside na inversão das fases de abertura e apreciação de proposta e habilitação, o que garante maior celeridade ao procedimento.

2. Inversão de Fases. A inversão das fases do procedimento licitatório na lei estadual trata-se de inovação em relação à Lei nº 8.666/93. Com ela, a abertura dos envelopes de propostas técnicas e de preços precede à dos documentos relativos à habilitação da empresa. Vale dizer, somente é avaliada a habilitação do licitante que formulou a melhor proposta, o que simplifica e agiliza, em muito, o procedimento. Em caso de inabilitação, serão examinados os requisitos de habilitação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta, e assim por diante.

Em função da redução significativa do tempo do procedimento, a inversão de fases já é largamente utilizada nas licitações realizadas por instituições internacionais de crédito, como o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento), e, recentemente, com a nova modalidade de licitação denominada Pregão.

3. Princípio da Sustentabilidade Ambiental. Com a inclusão da variável ambiental no procedimento licitatório, o Estado do Paraná pretende estimular o desenvolvimento do mercado de produtos e serviços sustentáveis, isto é, ambientalmente corretos, com a finalidade de reduzir o impacto do consumo sobre o meio ambiente.

Diante disso, os empresários interessados em contratar com o Estado terão que se adequar em múltiplos aspectos. Isso porque, o princípio da sustentabilidade ambiental abrange desde o consumo pela empresa de energia renovável e papel reciclado até o emprego de tecnologia que possibilite a redução e uso racional de água potável, dentre outras possibilidades. Outro aspecto determinante para a contratação junto ao Estado será a utilização de equipamentos e maquinário não poluentes ou de reduzido potencial poluente.

4. Fase Saneadora de Falhas. Como é de conhecimento daqueles que participam freqüentemente de procedimentos licitatórios, é comum um simples descumprimento de um requisito formal resultar na inabilitação do licitante.

Através da inclusão da fase saneadora de falhas, ao contrário do que estabelece a Lei nº 8.666/93, à comissão de licitação ou pregoeiro é facultada a abertura de prazo para o

licitante corrigir ou complementar a documentação, desde que a situação fática ou jurídica seja pré-existente à data da apresentação da proposta.

O esclarecimento ou complementação da instrução do procedimento será permitido para (i) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas, e para (ii) esclarecer dúvidas ou manifestos erros materiais.

5. Vedações aos Agentes Públicos e Sanções mais Severas aos Licitantes. Com a previsão expressa de sujeição às sanções administrativas aos agentes que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei ou visando frustrar os objetivos da licitação, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que seu ato ensejar, a nova Lei busca outorgar maior segurança tanto à Administração quanto ao Administrado.

Além de atribuir enfaticamente responsabilidades aos agentes administrativos, as sanções administrativas foram expressamente ampliadas a todos os participantes da licitação, nomeadamente aos licitantes, candidatos ao cadastramento e cadastrados, bem como aos contratados. Assim, houve a pretensão de superar algumas dificuldades até então existentes para a aplicação de penalidades aos que se relacionam com o Estado.

As penalidades previstas consistem na aplicação de (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; (iv) declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos; e (v) descredenciamento do sistema de registro cadastral. A penalidade administrativa de inidoneidade, portanto, foi elevada de 2 (dois) – conforme Lei nº 8.666/93, para o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Contudo, o impedimento decorrente da declaração para contratar com a Administração se restringe ao âmbito estadual.

6. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade estendem-se, com a nova Lei, às pessoas físicas que integram a sociedade empresária, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir, bem como às pessoas jurídicas que possuam objeto similar e sócios comuns com as pessoas físicas atingidas.

Ou seja, na hipótese de um licitante (pessoa jurídica) vir a sofrer uma sanção administrativa que limite temporariamente sua possibilidade de contratar com o Estado, os sócios desta não poderão constituir uma nova empresa para garantir “obliquamente” a participação numa licitação ou ainda se utilizarem de uma segunda empresa que também sejam sócios.

Assim, aplica-se às licitações promovidas no Estado do Paraná uma nova espécie de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o escopo de garantir a indisponibilidade dos interesses tutelados pelo Poder Público e a moralidade administrativa.

Pelo que brevemente se destacou, é possível perceber que, a partir da promulgação da nova Lei Estadual de Licitações, o Estado do Paraná consolidou o que há muito vem sendo discutido: um projeto de alteração geral da legislação sobre licitações, de modo a garantir procedimentos licitatórios mais ágeis e desburocratizados, em substituição à disciplina tradicional consagrada pela Lei nº 8.666/93, que notadamente bloqueia a dinâmica e eficiência que lhe é indispensável nos tempos modernos.

A implementação desta nova cultura certamente impulsiona, ainda mais, a reforma, ou por que não, a substituição da Lei nº 8.666/93 para que, em médio prazo, todas as licitações se subordinem aos novos modelos. Enquanto

aguardamos o desfecho dos inúmeros projetos da sua alteração que tramitam no Congresso Nacional, podemos, desde já, comemorar o advento da Lei Estadual, que permite e prioriza a desburocratização, eficiência, moralidade nas licitações, e, sobretudo, a promoção da sustentabilidade ambiental.

Por fim, uma coisa é certa: caberá às empresas que normalmente participam de licitações no âmbito estadual, assim como aos operadores, se adequarem a esta nova realidade no campo das licitações, de forma a alcançar as suas finalidades.

O Impacto da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral em Matéria Tributária

por Michele Giamberardino Fabre

No Boletim CEDE n.º 24, de setembro de 2006, no artigo "Morosidade da justiça: a súmula impeditiva de recursos e sua repercussão no âmbito tributário" foi abordado um instituto criado objetivando a diminuição de recursos aos tribunais. Logo após, em 20 de dezembro de 2006 foram publicadas as leis n.º 11.417 e 11.418, que dispõem, respectivamente, sobre súmula vinculante e suas implicações nos processos administrativos e judiciais e sobre questões de repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

A súmula vinculante e a repercussão geral, regulamentadas pelas referidas leis, também têm por finalidade a de serem filtros recursais para que o Poder Judiciário seja mais célere.

Estes dois novos institutos processuais repercutem de forma significativa nas demandas em matéria tributária e previdenciária, visto que a maior parte de processos judiciais, inclusive de recursos, têm como partes as Fazendas Públicas - Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal. As "campeãs" em recorrer de decisões que lhes são desfavoráveis, mesmo havendo posicionamento contrário ao Fisco nos Tribunais Superiores.

São inúmeros os processos e recursos que versam sobre matérias tributárias, as quais já foram repetidamente debatidas, decididas e muitas vezes até se encontram pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Através da súmula vinculante e da repercussão geral espera-se que os recursos, muitas vezes protelatórios dos Fiscos, sejam desde logo inadmitidos, reduzindo significativamente o tempo de duração dos processos e a quantidade de recursos a serem apreciados pelo STF.

No entanto, para os contribuintes, estas alterações não necessariamente os favorecerão, haja vista que estes institutos também têm o condão de lhes bloquear o acesso ao STF. O ponto que mais causa preocupação na aplicação dos referidos institutos em relação aos contribuintes é que não seja levada em consideração a situação jurídica específica do caso que se está submetendo à apreciação do Poder Judiciário.

A Lei n.º 11.417/06 além de regulamentar o instituto da súmula vinculante, introduzida na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 45/04, alterou a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal.

O destaque da alteração introduzida é que a partir da entrada em vigor de uma súmula vinculante aprovada pelo STF, a Administração Pública também fica obrigada a observá-la em seus atos administrativos. Assim, se um ato administrativo negar vigência, contrariar ou aplicar o enunciado da súmula vinculante indevidamente, pode-se propor Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, após esgotadas as vias administrativas. Se o STF acolher a reclamação proposta, a Administração terá que adequar as futuras decisões

administrativas em casos semelhantes, havendo, se descumprida a determinação, responsabilização pessoal nas esferas penal, administrativa e cível.

A título exemplificativo, se a Secretaria da Receita Federal (SRF) não aplicar nos processos administrativos que versem sobre matéria que já tenha súmula vinculante editada, havendo a necessidade de que haja todo o trâmite do processo administrativo até o exaurimento da via administrativa, o contribuinte autuado poderá propor reclamação no Supremo Tribunal Federal para que este ato seja anulado. Ou, no caso de já existir uma reclamação acolhida referente à mesma situação e a autoridade administrativa não adequar a sua decisão ao enunciado da súmula, a autoridade poderá ser responsabilizada pessoalmente na esfera cível, administrativa e penal.

Restava então saber como o Supremo Tribunal Federal iria disciplinar, subsidiariamente, o procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante por meio de seu regimento interno. Ademais, teremos também na seqüência o posicionamento a ser atribuído pela doutrina e jurisprudência, bem como discussões e interpretações que surgirão em relação à súmula vinculante e à repercussão geral.

Mas eis que ao apagar das luzes da edição deste Boletim, o Supremo Tribunal Federal aprontou os prováveis enunciados das sete primeiras Súmulas Vinculantes, cujo teor é publicado neste número.

Enunciado 1: "É inconstitucional o inciso 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, à qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

Precedentes: RE 346.084, Rel. Orig. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/09/06; RE 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/06; RE 358.273, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/06; RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/08/06.

Enunciado 2: "São constitucionais a Lei nº 9.715/98, bem como o artigo 8º caput e inciso I da Lei nº 9.718/98, que só entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999".

Precedente: RE 336.134, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16/05/03.

Enunciado 3: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituída pela Lei Complementar nº 110/01".

Precedentes: RE 418.918, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/07/05; RE (AgR-ED) 427.801, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/12/05; RE (AgrR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/12/05.

Enunciado 4: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador ou a previdência, inclusive àquelas nas quais, ao tempo da edição da Emenda Constitucional 45/04, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau".

Precedentes: CC 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/05; AI 529.763 (AgR-ED), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/12/05; AI 540.190 (AgR), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/11/05; AC 822 (MC), Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20/09/05.

Enunciado 5: "Asseguram-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado em processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, de cuja decisão possa resultar a anulação ou revogação de ato administrativo que o beneficie".

Precedentes: MS 24.268, Rel. Min. Ellen Gracie (Gilmar

Mendes p/ acórdão), DJ 17/09/04; MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25/08/06; RE 158.543, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/10/95; RE 329.001 (AgR), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23/09/05; AI 524.143 (AgR), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/03/05.

Enunciado 6: "É inconstitucional a lei ou o ato normativo estadual que disponha sobre loterias e jogos de bingo".

Precedentes: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26/11/04; ADI 2.948/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/05/05; ADI 5.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/06/06; ADI 3.259, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24/02/06; ADI 2.995, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21/08/06.

Enunciado 7: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Precedentes: HC 82.959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01/09/06; HC (QO) 86.224, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 17/03/06; HC (QO) 85.677, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 31/03/06; HC 88.231, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05/05/06; RHC 86.951, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/03/06.

Administradores e o Risco da Responsabilização Criminal

por Bruno Marzullo Zaroni

A possibilidade de responsabilização dos administradores por atos exercidos em sua função de representantes das pessoas jurídicas era reduzida até a década de 90. Hoje, entretanto, é crescente o número de ações judiciais em que administradores, sócios, diretores ou qualquer dirigente com poderes de decisão são apontados como co-responsáveis pelos atos praticados pela sociedade empresarial que representam. As áreas de abrangência são cada vez mais amplas e passam por questões relacionadas à proteção do consumidor, à concorrência desleal, ao meio-ambiente, dentre outras.

Verifica-se, portanto, que um risco constantemente presente no âmbito da atividade empresarial diz respeito à possibilidade de responsabilização dos administradores por atos cometidos pela pessoa jurídica, seja na esfera cível, criminal ou administrativa.

Diante dessas circunstâncias, é comum que as sociedades e seus administradores procurem atuar de modo a eliminar ou reduzir ao máximo tais riscos, via de regra através de adequada consultoria jurídica.

Afora os casos de responsabilidade civil e administrativa, vale a pena aqui destacar, em linhas gerais, algumas hipóteses em que a lei prevê a possibilidade de responsabilização criminal dos administradores das sociedades empresariais, isto é, situações em que os dirigentes da pessoa jurídica correm o risco profissional de praticar atos reputados como delito.

A propósito, deve-se deixar claro que a responsabilização criminal depende de uma previsão específica pela qual o legislador define quais condutas constituem crimes.

Do ponto de vista técnico, o Código Penal descarta a responsabilidade penal da pessoa jurídica e aponta no sentido da responsabilidade de cada um dos sócios, diretores, gerentes, prepostos individualmente, na medida de sua culpa (art. 29).

Procuraremos, a seguir, destacar, em linhas bastante gerais, leis específicas que despertam maior interesse quando se põe em foco a atuação das sociedades empresariais e de seus administradores.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) atribui responsabilidade criminal concorrente ao diretor, ao administrador, ao membro de conselho e de órgão técnico, ao auditor, ao gerente, ao preposto ou ao mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Perante a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), o administrador é responsável, independentemente de culpa, por atos de infração à ordem econômica praticados pela pessoa jurídica. O art. 23, II, do referido diploma estabelece multa devida pelo administrador quando ele é responsável, direta ou indiretamente, pela infração cometida pela sociedade.

A Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/96) imputa responsabilidade aos sócios e administradores que praticarem algumas das condutas previstas como crimes de concorrência desleal. Por conseguinte, no âmbito da concorrência desleal, ao administrador, como também ao sócio da sociedade limitada, é aplicável a tipificação de crimes contida no art. 195 da Lei nº 9.279/96.

Comete crime de concorrência desleal, por exemplo, aquele que publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; que presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem ou usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos ou que emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

Encontramos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispositivo que responsabiliza o diretor, administrador, ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições proibidas pelo CDC.

Ao lado disso, a Constituição Federal estabelece, como diretriz a ser seguida pelo legislador ordinário, a possibilidade de responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5.). A Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, todavia, restringiu-se a dispor que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos na Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

O Código Penal (art. 177) prevê uma série de atos praticados no âmbito societário que são reputados crimes de responsabilidade do diretor ou do gerente da sociedade. Merecem referência, a título exemplificativo, as hipóteses em que o diretor promove falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade, que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, os bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral; que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios.

Outras situações existem em nossa legislação, tipificadas como delitos de responsabilidade de administradores das sociedades em geral, cuja enumeração seria exaustiva, mas as hipóteses mencionadas acima dão bem uma idéia dos riscos inerentes ao exercício destas funções, sem as devidas cautelas legais.

Ao cabo dessa sintética exposição, algumas considerações se impõem de imediato. Em primeiro lugar, cabe a ressalva de que a possibilidade de responsabilização dos administradores e dirigentes das sociedades empresariais não se limita ao âmbito criminal; há, para além disso, uma série de sanções de ordem cível e administrativa.

Em segundo, não há como ignorar que a tendência regulatória do Estado cada vez mais expressiva vem repercutindo constantemente nas diversas esferas da atividade empresarial. Atualmente, nenhuma atividade econômica pode permanecer alheia às normas de proteção do consumidor, às normas protetivas do meio-ambiente, aquelas correlacionadas à concorrência desleal, dentre outras.

Diante desse contexto, a atuação das sociedades empresariais, e particularmente de seus administradores, não pode prescindir de medidas preventivas eficientes. Nessa ordem de idéias, vem muito bem a calhar a advertência contida no velho adágio segundo o qual “prevenir é melhor do que remediar”.

Este boletim é de responsabilidade da
Sociedade de Advogados inscrita na
OAB/PR sob o n.º 19

PEREGRINO NETO
& BELTRAMI ADVOGADOS

Peregrino Dias Rosa Neto

Renato Beltrami

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

Paulo Cesar Busnardo Junior

Silviane Scliar Sasson

Gerald Koppe Junior

Benoît Scandelari Bussmann

Michelle Pinterich

Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

Maria Augusta Pisani Geara

Ana Leticia Dias Rosa

Mariana Wekerlin Morozowski

Rafael Ramon

Jorge Gomes Rosa Neto

Ricardo Rondinelli Mendes Cabral

Luiz Henrique de Andrade Nassar

Maria Ticianara Araújo Od Rocha

Henrique Cartaxo Fernandes Luiz

Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal

Bruno Marzullo Zaroni

Jackson Luis Eble

Thiago Werner Ramasco

Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva

Michele Giamberardino Fabre

* Os artigos são redigidos para fins meramente informativos.

© 2007. Direitos autorais reservados para Peregrino
Neto & Beltrami - Sociedade de Advogados.

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 722 Centro
Curitiba/PR CEP 80430-180.
Fone +55 41 3219.3300 Fax 41 3224.4461

www.peregrinoneto.com.br
escritorio@peregrinoneto.com.br